

Estabelece o estatuto do Magistério Pú-  
blico do Município de Paragominas - PA:

Faço saber que a Câmara munici-  
pal de Paragominas aprovou e eu sanciono a  
seguinte lei:

Título I  
Disposições Preliminares.

Art. 1º - O presente estatuto disciplina  
a situação dos servidores  
do grupo ocupacional do Ma-  
gistério Público municipal,  
que atua no ensino de 1º  
Grau, Supletivo, Educação Pré-  
escolar e 2º Grau, com base  
na Lei Federal nº 5.692, de  
11 de agosto de 1973, fixan-  
do normas, definindo ativi-  
dades e estabelecendo direi-  
ções e vantagens dos pro-  
fessores e especialistas em  
educação.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, enten-  
de-se como servidores do  
Magistério todo aquele, que,  
integrando os grupos ocupa-  
cionais respectivos, exerce  
atividades inerentes a edu-

cações e nelas incluídos os exercícios do Magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento educacional.

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição de auxiliar de especialista de educação, os que prestam serviços como Secretários de Unidade Escolar e como auxiliar de Supervisão Educacional, bem como funções que vêm a ser exercidas precariamente, nos casos de falta de professor regularmente qualificado.

Art. 3º -

Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - cargo, a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a cada servidor;

II - classe, o conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza fun-

cional e grau de responsabilidade;

III - categoria funcional, o conjunto de atividades desdobrável em classe e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigíveis;

IV - Grupo ocupacional, o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto as atividades de cada uma, natureza de trabalho e objetivos que lhes forem inerentes;

V - contratação, o ingresso no grupo ocupacional do Magistério mediante contrato com a Prefeitura Municipal de Paracominas;

VI - Progressão, a passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;

VII - Ascensão, a passagem do servidor para outra clas-

se de nível mais elevado da mesma categoria funcional;

VIII - Readaptação, a investidura em cargos mais compatível com a capacidade do servidor.

## Título II.

### Da Estrutura do Magistério Municipal

#### capítulo I Disposições Gerais

Art. 4º - O Grupo ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacionais permanentes e suplementar do Magistério.

Parágrafo Único - Integrarão o grupo suplementar do Magistério os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfazem as exigências desta lei.

#### Capítulo II - Da classificação de cargos

## Séção I -

### Categoria - Professor

Art. 5º. São as seguintes as classes de professor:

I - Professor classe "A"

II - Professor classe "B"

III - Professor classe "C"

IV - Professor classe "D"

Art. 6º - Para provimento do cargo de professor classe "A" habilitação específica do 2º Grau, obtida em curso de formação de professores, com duração de três (03) anos, ou em tempo correspondente a um mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

Art. 7º - Para provimento de cargo de professor classe "B", exige-se habilitação específica de curso superior, correspondente a licenciatura de curta duração.

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor classe "C", exige-se habilitação específica, obtida em curso

de nível superior corresponde à licenciatura plena.

Art. 9º -

Para provimento do cargo de professor classe "D", exige-se, além da habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente à licenciatura Plena, curso de Pós-Graduação na área específica.

Seção II -

Categoria - especialista em Educação

Art. 10º - São especialistas em educação:

I -

Administrador Escolar A, B, C.

II -

Supervisor Escolar A, B, C.

III -

Orientador Educacional A, B.

IV -

Assistente Social Escolar A, B.

Art. 11 -

Para provimento do cargo de administrador escolar classe "A", exige-se graduação superior em Pedagogia com especialização específica em administração escolar, obtida através de licenciatura de

corta duração.

Artigo 12 - Para provimento do cargo de Administrador escolar classe "B", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica escolar, obtida a través de licenciatura plena.

Art. 13 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "C", exige-se, além de graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, obtida através de licenciatura plena, curso a nível de pós graduação em área específica.

Art. 14 - Para provimento do cargo de Supervisão Escolar classe "A", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica, em supervisão escolar, obtida através de curta duração.

Art. 15. Para provimento de cargo de Supervisor Escolar classe "B", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitações específicas em Supervisão escolar, obtida através de licenciatura Plena.

Art. 16 - Para provimento do cargo de supervisor escolar classe "c", exige-se além do curso de licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitações em Supervisão escolar, curso de Pós-graduação na área específica.

Art. 17 - Para provimento do cargo de orientador educacional classe "A", exige-se graduação Superior em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida, através de licenciatura Plena.

Art. 18 - Para provimento do cargo de Orientador Educacional classe "B", exige-se além da graduação superior em curso de licenciatura em

pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, curso a nível de Pós-graduação na área específica.

Art. 19 - Para provimento do cargo de Assistente Social Escolar classe "A", exige-se graduação Superior em Serviço Social, com estágio na área educacional.

Art. 20 - Para provimento do cargo de Assistente Social Escolar classe "B", exige-se, além dos requisitos do artigo anterior, curso de especialização a nível de Pós-graduação, na área específica.

### Secção III

categoria: Auxiliar de Especialista em Educação.

Art. 21 - São as seguintes as classes de auxiliar de especialistas de educação:

I - Auxiliar de Supervisão Escolar.

II - Secretário de Unidade Esco.

Iar A, B.

III. Auxiliar de Disciplina de alunos.

Art. 22 - Para provimento do cargo de auxiliar de Supervisão Educacional, exige-se habilitação de Magistério, a nível de 2º Grau, além de treinamento em curso específico.

Art. 23 - Para provimento do cargo de secretário de Unidade Escolar, classe "A", exige-se habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento em curso específico.

Art. 24 - Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar classe "B", exige-se habilitação a nível de 2º grau, além do curso de formação específica de, no mínimo, 360 h/aulas e diretamente aprovada pelo conselho de Educação competente.

Art. 25 - Para provimento do cargo de Auxiliar de Disciplina

de alunos, exige-se habilitação de Magistério a nível de 2º Grau.

## Capítulo III Da Competência

### Secção I

#### Categoría: Professor

Brt. 26 - Compete ao Professor classe "A", exercer funções deentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos Planos e Programas do estabelecimento em que seja lotado em turmas de educação pré-escolar, de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> Série do primeiro grau regular ou equivalente ao ensino supletivo.

Brt. 27 - Compete ao professor classe "B", exercer funções deentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de pré-escolar de 1<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> Sé

nie do 1º Grau e turmas de ensino supletivo.

Art. 28 - Compete ao Professor classe "C", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de 1ª a 8ª Série.

Art. 29 - Compete ao Professor classe "D", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do estabelecimento em que reja lotado, em turmas de 1ª a 8ª Série e 2º Grau.

Segundo II

Do Especialista em Educação.

Art. 30 - Ao Administrador Escolar compete planejar, implementar e avaliar a ação educativa desenvolvida no estabelecimento de ensi-

Art. 30 - O Conselho Municipal.

Art. 31 - Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das escolas.

Art. 32 - Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos, com vista à integração no processo educativo prestando-lhes, inclusiva, orientação vocacional, em cooperação com os professores, com a família e com a comunidade.

Art. 33 - Ao Assistente Social Escolar compete promover a integração e o ajustamento do educando à escola e à comunidade, visando a orientá-lo para a vida comunitária.

### Séção III -

Do auxiliar de especialista em educação

Art. 34 - Ao auxiliar de Supervisão Educacional compete planejar, orientar, organizar,

condenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico da escola, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas do ensino de 1º grau e na competência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 35 - Ao Secretário de Unidade Escolar, compete dirigir a secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar, observando o seguinte escalonamento:

- a - classe A - Ensino de 1º grau
- b - classe B - Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 36 - Ao Auxiliar de disciplina de alunos, compete auxiliar a direção a secretaria na disciplina dos alunos para da sala de aula.

Art. 37 - Dos Docentes constantes do quadro suplementar compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos, exercer funções de regência de classe e

outras correlatas, fixadas de acordo com as normas de diretrizes da Secretaria de Educação e os Programas e Planos estabelecidos para a escola em que seja lotado, decidido o seguinte escalonamento:

classe REI - No ensino de 1º grau até 2ª Série, os que tenham o ensino de 1º grau ou equivalente incompleto.

classe REII - No ensino de 1º grau até 4ª Série, os que tenham concluído 8ª Série do 1º grau ou equivalente.

classe REIII - No ensino de 1º grau até 4ª Série, os que tenham cursado a nível de 2º grau que não seja área específica de magistério.

### Título III Da vida Funcional

#### Capítulo I Do Provimento

##### Séção I<sup>o</sup> Disposições Gerais

Art. 38 - Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em cursos Públicos, de prova ou de provas e títulos e/ou de processos seletivos, preenham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto.

Art. 39 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o órgão que cuidar do pessoal do município, promover a realização de cursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

Art. 40 - Os cargos e funções do magistério municipal serão preenchidos através de:

I - Nomesação

II - contratação

III - Progressão Funcional

IV - Ascensão Funcional

V - Transferência

VI - Substituição

VII - Readaptação.

## Sepção II

### Da nomeação

Art. 41 - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, comental de finida em lei, de livre escolha do Prefeito municipal, desde cidos os requisitos estabelecidos neste estatuto.

## Sepção III

### Da Contratação

Art. 42 - A admissão de docentes e especialistas em educação, auxiliar de especialistas de educação jan. se - á mediante contratação através de concurso público ou processos seletivos, sob o regime jurídico da C.L.T.

Parágrafo único - Na falta de candidatos habilitados em concurso, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito municipal, em caráter temporário, pelo prazo de um (1) ano, no máximo dois (2) anos.

## Séção IV

## Da Progressão Funcional

Art. 43 - A Progressão Funcional, caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente.

Art. 44 - As classes dos grupos ocupacional do magistério têm seis (6) níveis e a Progressão Horizontal do servidor se fará após cada cinco (5) anos de efetivo exercício em atividades do magistério.

Art. 45 - A cada cinco (5) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento fixo do pessoal do magistério.

Art. 46 - A cada cinco (5) anos de efetivo exercício no magistério

rio o servidor terá direito a 90 (noventa) dias de férias especiais remuneradas.

## Seção V Da Ascensão Funcional

Art. 47 - A Ascensão Funcional far-se-á pela passagem do ocupante do cargo do magistério para o nível imediatamente superior, mediante aquisição de título exigível, da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

- I - Que o servidor se encontre em efetivo exercício do magistério municipal;
- II - Existência de vaga;
- III - Estágio probatório de dois (2) anos.

Art. 48 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, devendo esta instruir-lo com todos os dados

necessários para despachos do poder Executivo municipal.

## Secção VI

### Da Transferência

Art. 49 - Dar-se-á a transferência:

I - De um cargo de professor, para outro de especialista de educação e vice-versa;

II - De um cargo de professor, para outro de área de estudos diferentes;

III - De um cargo de especialista em educação para outro, dentro da mesma categoria funcional

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedidos do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço, a existência de vaga e sempre para o mesmo nível salarial.

Art. 50 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença  
não remunerada;

II - Que estejam apartados das ati-  
vidades do Magistério;

III - Que respondam a processo ad-  
ministrativo ou na justiça  
comum.

### Seção VII -

#### Da Substituição

Art. 51. Poderá ser substituído,  
em caráter de emergê-  
ncia. I Professor que se  
apastar de suas fun-  
ções em virtude de do-  
enças ou por qualquer  
outro motivo de ordem  
legal, quando este apos-  
tamento prejudicar os ativi-  
dades escolares.

Art. 52. A substituição será obri-  
gatória quando o apos-  
tamento for equivalente ou  
superior a quinze (15)  
dias, cabendo ao dirigente  
da escola ou do órgão su-  
perior competente, a indica-  
ção do substituto as tita-  
lar da secretaria munici-

pal de educação para aprovação.

Parágrafo Único - Será considerado abandono de cargo o afastamento não justificado.

Art. 53 - Não havendo, na rede de educação municipal, professor disponível para-se-a a substituição através de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição a título de horas-extras;

II - Professor estranho ao quadro, contratado pelo período de substituição;

III - Monitor estagiário, na respectiva habilitação.

Art. 54 - As substituições de que tratam os artigos 51, 52 e 53, serão de competência do secretário de administração, mediante proposta do secretário municipal de educação, não podendo ultrapassar o prazo de seis (6) meses.

## Seção VIII Da readaptação

Art. 55 - Readaptação é a transferência do servidor do Magistério para cargo mais compatível com a sua capacidade física e mental e dependerá de inspeção médica oficial e existência de vaga, e será sempre para o mesmo nível salarial.

## capítulo II Da posse

Art. 56 - Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do serviço público municipal.

## Título IV -

Do exercício, do apartamento e da acomodação.

## Capítulo I Do exercício

Art. 57 - Exercício é o desempenho no serviço público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de educação, pelo dirigente da escola, para efeitos de registro em sua ficha funcional, nos setores competentes.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgãos próprios, exceto para exercícios docentes de 1<sup>ª</sup> a 4<sup>ª</sup> Série.

Art. 59 - O exercício será iniciado no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da investidura.

Art. 60 - Compete à Secretaria municipal de educação ou equivalente, designar o órgão onde o servidor de magistério deverá exercer as

susas funções.

Art. 61 - considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou funções de magistério se afasta dos serviços em virtude de:

I - Férias

II - Casamento (5) dias

III - Luto pelos falecimentos do cônjuge, pai e mãe, filhos, irmãos ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (5 dias).

IV - Nascimentos de filho (1) dia para proceder o registro civil da criança.

V - Comparecimentos a cursos, congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovação por um dia, a cada doze meses.

VII - No caso de estágios previsto em regulamentos.

VIII - Participação em corpo de jurados, por convocação da justiça municipal.

IX - Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição e apuração), por convocação da justiça Eleitoral.

X - Participação de Diretoria de Associações (1 dia a cada mês).

## Capítulo II Do apartamento

Art. 62 - Ao integrante do grupo ocupacional do Magistério será concedida acomodação, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua atividade.

II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo serviço público municipal, para execução de tarefas relativas à educação ou afins.

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior.

IV - bicienciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de chefia, assessoramento ou direção

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, o servidor será apartado na data do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, vigorando os impedimentos e apostamentos até o dia seguinte da realização do pleito.

Art. 63 - O apartamento do servidor do Magistério sem interrupção ou suspensão dos contratos de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á sómente nos casos previstos no Art. 61 e seus incisos de I a XI, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - Os integrante do grupo ocupacional do magistério poderá ser concedida a suspensão dos contratos de trabalho, após 2 (dois) anos de efeto exercícios no emprego

go, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º -

Não poderá ser concedida nova suspensão antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º -

O requerente deverá aguardar, em exercícios, a suspensão do contrato, que poderá ser regado quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º -

A suspensão de contrato é carreta para o servidor a pena do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse estatuto, e re!ará da competência da Secretaria de Administração do Município, após parecer dos Secretários Municipal de Educação.

§ 4º -

A Secretaria Municipal de Educação e Administração Pública Municipal, poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a suspensão

-equilíbrio entre os direitos e deveres de contratos de trabalho.

### § 5º -

O servidor cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, decretar da suspensão contratual, reassumindo de imediato, suas funções.

### Capítulo III

Da acumulação de cargos e funções de Magistério, exceto:

Art. 65 - É vedada a acumulação.

I - A de 2 (dois) cargos de docente;

II - A de 1 (um) cargo de Professor com outro técnico;

§ 3º - A acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição não se estende só a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da união e do Estado.

Capítulo IV -Do Regime de trabalhos.Art. 66 -

O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais do 1º grau e classes de Educação Pré-escolar, terá o seu horário de trabalho, fixado em 30 horas semanais.

Art. 67 -

O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do 1º grau e 2º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salários hora/aula com mínimo de 15 e máximo de 30 horas semanais.

§ 1º -

A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da união de escolas a que estiverem vinculados e o professor.

§ 2º -

Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efeito exercício,

em determinado regime de trabalho, o professor, especialista em educação ou auxiliar de especialista de educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 68 -

O especialista em educação ou auxiliar de especialista em educação terá sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionamento de uma unidade escolar em período noturno, e não existindo diretor adjunto, a carga horária do diretor poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, lhe sendo devidos esse complemento com um acréscimo de 20% sobre seu valor hora/trabalho, aplicando-se o mesmo critério aos especialistas de educação ou auxiliares de especialistas de educação, no caso de não

terem substitutos para esse atendimentos.

## Título V Dos Direitos e Deveres

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 69 - O servidor do magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos determinados pela consolidação das Leis do Trabalho, legislação presidencial e os estabelecidos na presente lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente título.

### Capítulo II Dos Direitos em geral

Art. 70 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 71 - Além dos salários os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens

gens:

I -

Gratificações pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas com concurso público, bem assim, de professor de curso de treinamento e aperfeiçoamento, regulamentos instituídos por força da necessidade dos serviços sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

Art. 72 -

O professor ou especialista em educação designados para assumir cargos em comissões, funções gratificadas ou de assessoramento no âmbito municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e recursos humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de apontamento.

Art. 73 -

Os servidores do Magistério que assumirem cargo de di-

reção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos especiais, farão jus a gratificações mensais correspondente a:

- I - Escola classe "A"
- II - Escola classe "B"
- III - Escola classe "C"
- IV - Escola classe "D"

Art. 74 - aos professores e regentes de ensino, formados, que exercem suas atividades em sala de aula, será concedida uma gratificação de 20% a títulos de produtividade e àquelas em curso de especialização em alfabetização farão jus a uma gratificação de 50% sobre o salário que percebe.

Art. 75 - Será concedido o auxílio-moradia, com ônus para o Município aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especializações e atualizações profissional desde que atendam as normas e

conveniência da rede Muni-  
cipal de ensino.

## Capítulo III Dos deveres

### Art. 76 -

O servidor do Magistério Públíco Municipal, em fa-  
ce de sua missão de edu-  
car e informar, deve pre-  
servar os valores morais  
e intelectuais que representa  
perante a sociedade  
além de cumprir as obri-  
gações inerentes à profis-  
são, como:

#### I -

Cumprir e fazer cumprir  
as determinações oriundas  
do estatuto do magistério,  
regimento escolar e legis-  
lação pertinente;

#### II -

Ser assíduo e pontual;

#### III -

Tretrar, com respeito e  
dignidade, a todos os que  
os puserem na origem  
dos mais altos, a pessoa  
humana;

#### IV -

Preservar os hábitos de  
natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento profissional.

VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocados ou convidados;

VIII - Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimentos de situações imprevistas.

#### Capítulo IV Das Férias

Art. 77 - Os professores que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias anuais coletivas de

60 (sessenta) dias.

Art. 78 -

O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 dias.

Art. 79 -

As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 80 -

O especialista em educação e auxiliar de especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias anuais.

Art. 81 -

O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terão férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 82 .

Os diretores e diretores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de

## Educação.

Parágrafo único - Os diretores e diretores adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

### Capítulo V das licenças

Art. 83 - Os servidores do Magistério, gozaráo nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertencem.

### Título IV do Regime disciplinar.

Art. 84 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do serviço público municipal observando os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

Art. 85 - O servidor de Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

Art. 86. A responsabilidade pessoal atrainge crime e contravenções imputadas ao servidor em serviço ou decorrente do mesmo.

Art. 87- Constituem-se em pena disciplinares, de âmbito administrativo:

- I - Desobediência
- II - Repressão
- III - Suspensão, desenvolta sua subordinação à C.L.T.
- IV - Destituição da função
- V - Demissão, desenvolta também suas condições de subordinação à C.L.T.

Parágrafo Único - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- a - Atos de improbidade;
- b - Abandono de cargo ou função;
- c - Incontinência de conduta ou mal procedimento, vío de jogos proibidos e embriaguez em serviço.
- d - Atos de indisciplina ou insubordinação grave, em serviço.
- e - Revelação de segredo que o

f-

servidor conheça, em razão  
do cargo ou função;  
b) respeito aos cofres públicos ou  
dilapidações do patrimônio  
municipal.

## Título V Da classificação das Unidades de ensino

Art. 88. As Unidades de ensino Mu-  
nicipal serão classificadas de acordo com o ni-  
vel de escolaridade mi-  
nistraada em escolas, nas  
classes A, B, C, D.

Art. 89. A coordenação das ativi-  
dades administrativas,  
a nível de Unidades Es-  
colares, será exercida pelo  
diretor e pelo diretor adjun-  
to, obedecendo os se-  
guintes critérios:

### I - Escola classe "A".

Que funciona nos três  
turnos, com turmas de edu-  
cação pré-escolar, de 1<sup>º</sup> a  
8<sup>º</sup> série ou apenas da 2<sup>º</sup>  
fase do 1<sup>º</sup> grau e 2<sup>º</sup> graus.  
Um diretor e dois diretores  
adjuntos.

## II - Escola classe "B"

Que funciona em três turnos, com turmas de educação pré-escolar de 1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup> série.

Um diretor e dois diretores adjuntos.

## III.

### Escola classe "C"

Que funciona em dois turnos, com turmas de educação pré-escolar de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série.

Um diretor e um diretor adjunto.

## IV -

### Escola classe "D"

Que funciona em um ou dois turnos, com turmas de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série em classes multisseriadas.

## Título VI

### Das funções específicas.

#### Art. 90 -

Ficam estabelecidas as seguintes funções de direção e de coordenação pedagógica:

FGM - 1(em) diretor da escola classe "A"

FGM - 2(dois) diretores da escola classe "B" e diretor adjunto da escola classe "A" e coordenação

pedagógica da escola classe "A".

FGM. 3 (Térios) diretores da escola classe "B", diretor adjunto da escola classe "B" e coordenador de projetos especiais.

## Título VII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91. Os salários dos grupos ocupacionais permanentes e suplementares do magistério serão fixados pelos Prefeitos, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores municipais.

Art. 92. A carga horária de trabalho dos diretores, diretores adjuntos, coordenadores pedagógicos e coordenadores de projetos especiais bem como auxiliares de especialista em educação obedecerá ao regime de 40 horas semanais.

Art. 93. O município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que

atendam turmas de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>  
série e pré-escolar.

Parágrafo único - As escolas mantidas sob convênio consideradas como integrante da rede Municipal de ensino, estão sujeitas em consequência às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94. - As escolas municipais deverão ter sua organização definida em regimento interno aprovado pelo órgão competente.

Art. 95. - Os atuais diretores de estabelecimentos de ensino e os professores têm habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo órgão competente.

Art. 96. - Os professores e especialistas em educação, poderão participar de associação de classe para reivindicar os seus interesses, estabelecendo com o Poder Público Municipal na solução dos

## problemas educacionais.

Art. 97- A designação do diretor procederá, sempre, de indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 98- A designação do diretor adjunto e Secretário caberá ao diretor da Unidade Escolar, com aprovação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 99- O Secretário da Escola Municipal, fará jus a um salário de 40% do valor do salário fixado para o diretor da Unidade Escolar onde presta serviço.

Art. 100- Fica arreganada a ascensão funcional automática aos atuais regentes de ensino I, II e III do quadro suplementar do magistério quando no efetivo exercício do magistério, desde que obtenham qualificações específicas exigidas, na forma deste estatuto, no prazo de até 4 (qua-

tro) anos de vigência des-  
ta lei.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de  
Educação adotará as me-  
didas necessárias, no ren-  
tido de implantar gradati-  
vamente, nas Escolas Muni-  
cipes, biblioteca escolar,  
como elementos informativos  
e de apoio pedagógico.

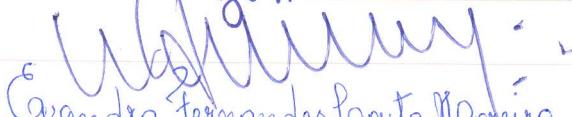
Art. 102 - Ao servidor do magistério  
que completar 15 (quinze)  
anos de atividades e tenha  
prestado relevantes servi-  
ços de caráter técni-  
camente e pedagógicos ad-  
ministrativo, poderá ser  
conferido pelo Prefeito, di-  
ploma de honra ao mé-  
rito, acompanhado de meda-  
lha, mediante indicação  
devidamente justificada  
pelo Secretário Municipal  
de Educação.

Art. 103 - Aplicam-se, subsidiaria-  
mente ao pessoal do grupo  
ocupacional do magistério,  
as normas do estatuto dos  
funcionários públicos civis  
do magistério.

Art. 104. Os casos omissos no presente estatuto, serão regulados por decretos do Prefeito Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 08 de Dezembro de 1.986.

  
Wanderson Fernandes Góis Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 388/86